



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

Ofício nº 12.154/2021 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 19 de julho de 2021.

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator da Denúncia nº 1.102.386, comunico-lhe que foi determinada, *inaudita altera parte, ad referendum* da Segunda Câmara, a **SUSPENSÃO LIMINAR do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2021, na fase em que se encontra, devendo V.Exa. abster-se de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação em tela**, sob pena de multa pessoal e individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Comunico-lhe, ainda, que foi **determinado** que, no **prazo de 02 (dois) dias, comprove a suspensão determinada e encaminhe documento comprobatório, incluindo extrato da publicação da suspensão**, e ainda que, no mesmo prazo, V. Exa. poderá **apresentar esclarecimentos e justificativas que entender pertinentes**, acerca das alegações da Denúncia e da Unidade Técnica, peças nº 02, 10 e 12 dos autos.

Informo-lhe que o referido processo é ELETRÔNICO, podendo ser consultado e acompanhado em tempo real por meio do sistema e-TCE, disponível no portal deste Tribunal na internet, e ainda que a defesa e demais documentos ou petições deverão ser subscritos por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), **assinados eletronicamente e protocolizados exclusivamente via e-TCE**, conforme determina o §2º do art. 2º da Portaria n.º 17/Pres./2021, **dispensado o envio pelos Correios, por e-mail ou outros meios**, respeitado o tamanho máximo de 20MB por arquivo eletrônico que vier a ser encaminhado.

Atenciosamente,

Alexandre Pires de Lima  
Diretor  
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Exmo. Sr.  
Christiano Augusto Xavier Ferreira  
Prefeito do Município de Santa Luzia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

Ofício nº 12.156/2021 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 19 de julho de 2021.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator da Denúncia nº 1.102.386, comunico-lhe que foi determinada, *inaudita altera parte, ad referendum* da Segunda Câmara, a **SUSPENSÃO LIMINAR do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2021, na fase em que se encontra, devendo V.Sa. abster-se de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação em tela**, sob pena de multa pessoal e individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Comunico-lhe, ainda, que foi **determinado** que, no **prazo de 02 (dois) dias, comprove a suspensão determinada e encaminhe documento comprobatório, incluindo extrato da publicação da suspensão**, e ainda que, no mesmo prazo, V. Exa. poderá **apresentar esclarecimentos e justificativas que entender pertinentes**, acerca das alegações da Denúncia e da Unidade Técnica, Peças nº 2, 10 e 12 dos autos.

Informo-lhe que o referido processo é **ELETRÔNICO**, podendo ser consultado e acompanhado em tempo real por meio do **sistema e-TCE**, disponível no portal deste Tribunal na internet, e ainda que a defesa e demais documentos ou petições deverão ser subscritos por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), **assinados eletronicamente e protocolizados exclusivamente via e-TCE**, conforme determina o §2º do art. 2º da Portaria n.º 17/Pres./2021, **dispensado o envio pelos Correios, por e-mail ou outros meios**, respeitado o **tamanho máximo de 20MB por arquivo eletrônico** que vier a ser encaminhado.

Atenciosamente,

Alexandre Pires de Lima  
Diretor

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Ao Senhor  
Thiago Henrique Ferreira  
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas do Município de Santa Luzia

**Processo n°:** 1.102.386  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
**Ano Ref.:** 2021

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de Denúncia formulada por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (peça n. 2 do SGAP) instruída com documentos, em face do edital do Pregão Eletrônico n° 054/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, pelo critério de julgamento “menor preço por LOTE/GRUPO”, tendo como objeto a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E FORNECIMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO PARA TRATAMENTO E AUDITORIA DE IMAGENS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTITATIVOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL. DE OUTRO LADO A PROPOSTA VISA A MODERNIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, ESPECIFICADO(S) NO LOTE ÚNICO”.

Protocolada em 06/07/2021, a Denúncia foi a mim distribuída na mesma data, conforme termo de distribuição, peça n. 8 do SGAP.

Após a republicação do edital, no dia 09/07/2021, verifiquei no site da Prefeitura Municipal de Santa Luzia<sup>1</sup>, que o prazo para o envio das propostas iniciou a partir do dia 12/07/2021, e a sessão pública foi marcada para o dia 22/07/2021, conforme preâmbulo do edital.

A Denunciante requereu a suspensão liminar do certame, alegando, em síntese, como Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2480442 objeto de prestação de serviço; (ii) exigência de documento a ser apresentado por terceiro alheio a disputa, que comprove o credenciamento da licitante como fornecedora de produtos/equipamentos; (iii)

<sup>1</sup> [https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2021/06/09-07-2021\\_REPUBLICACAO-EDITAL-054-2021-PE-SRP\\_SERVICOS-DE-RADAR-ASSINADO.pdf](https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2021/06/09-07-2021_REPUBLICACAO-EDITAL-054-2021-PE-SRP_SERVICOS-DE-RADAR-ASSINADO.pdf)

fixação de prazo exíguo para a avaliação de amostra; iv) exigência de demonstração do Sistema de Gestão de Infrações de Trânsito e Transporte já integrado ao Webservice da PRODEMGE na prova de conceito.

Com a finalidade de subsidiar uma possível decisão de concessão de medida cautelar de suspensão do certame, determinei o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica desta Corte, para análise das questões denunciadas e do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2021, em caráter de urgência.

Assim, para fins exclusivos de apreciação perfunctória do pedido de concessão da medida cautelar de suspensão do certame, em juízo de cognição sumária, ater-me-ei à análise dos apontamentos abaixo elencados.

#### **I – Inadequação do Sistema de Registro de Preços face ao objeto de prestação de serviço**

A denunciante insurge-se contra o Sistema de Registro de Preços adotado no Pregão Eletrônico nº 054/2021, sob o fundamento de incompatibilidade com o objeto do certame, uma vez que não se trata de compra, mas de serviço, não configurando a mera possibilidade de contratação conforme disposto no art. 15 da Lei de Licitações.

Aduz que a pretensão da presente Licitação requer implantações, operações e manutenções tipicamente caracterizadas como serviços, que devem ser precedidas de complexas interações sistêmicas, o que inviabiliza a utilização do sistema de registro de preços pela ausência de garantia da contrapartida de contratação.

Cita jurisprudências do Tribunais de Contas.

Pois bem, como disposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, em seu relatório (peça n. 10 do SGAP), o Município de Santa Luzia em resposta à impugnação apresentada pela Denunciante<sup>2</sup>, afirma que o procedimento do Sistema de Registro de Preços está em conformidade com art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como art. 3º do Decreto Municipal nº 3.020/15.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2480442

contratação por meio do registro de preços: (a) pelas características do bem ou serviço, há necessidade de contratações frequentes; b) é conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas

<sup>2</sup> <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2021/06/RESPOSTAS-A-IMPUGNACAO-1-SPLICE.pdf>



Neste sentido, esta Corte de Contas vem entendendo que o sistema de registro de preços é incompatível com a contratação de serviços de natureza contínua, pois este exige imprevisibilidade do quantitativo, sendo o maior impedimento o fato de que a licitação para registro de preços não obrigar a indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Verifico que o objeto licitado se caracteriza como serviço contínuo, por tratar-se de serviço de gestão e fiscalização de trânsito, incluindo a prestação de serviços de detecção, medição, registro e processamento das imagens das infrações de trânsito, bem como a emissão de relatórios técnicos e estatísticos, conforme disposto nas especificações técnicas mínimas (item 3, Anexo I, Termo de Referência do edital).

Cabe citar a Consulta n. 859.176, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que em resposta ao questionamento quanto ao enquadramento dos serviços de gestão e fiscalização de trânsito ao Sistema de Registro de Preços, afirmou a natureza contínua da prestação do serviço de manutenção da estrutura administrativa, nestes termos:

Examinada a base conceitual dos denominados serviços de prestação continuada, pode-se avançar rumo à especificidade da indagação, qual seja, se a interrupção do serviço de detecção e registro de infrações de trânsito por equipamento eletrônico, ou da operacionalização do monitoramento e da fiscalização móvel por equipamentos instalados em viatura, compromete o exercício da fiscalização do trânsito pelo Município.

É incontroverso que essas atribuições devem ser executadas de forma contínua, visando à eficaz manutenção da estrutura administrativa predisposta à fiscalização do trânsito, pois a gestão viária é permanente, podendo o ente político utilizar-se de meios variados para atingir seus fins, como comprar produtos, contratar obras ou serviços prestados por terceiros.

Na fiscalização do cumprimento das normas de trânsito, notadamente em relação à observância dos limites de velocidade, é essencial a utilização de detectores de velocidade, sem os quais os agentes públicos são incapazes de exercer a atividade de controle, cujo objetivo é, em última instância, garantir maior segurança aos usuários das vias públicas, sejam pedestres ou usuários de quaisquer meios de transportes.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa 1C/TE n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2480442

viabiliza por meio da prestação desses serviços instrumentais, tais como a instalação, o manuseio e a manutenção desses instrumentos, o respectivo contrato com as entidades privadas também se insere na categoria de serviços de execução contínua, permitindo a sua prorrogação para exercício orçamentário subsequente, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Federal 8.666/93.

[CONSULTA n. 859179. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 18/07/2012. Disponibilizada no DOC do dia 11/11/2013.]

Venho decidindo na mesma linha, em que destaco o entendimento esboçado nos autos da Denúncia n. 1.024.681, em sessão do dia 09/11/2017, aprovado à unanimidade, nos seguintes termos:

A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP não é mais questionada para contratar serviços. Originariamente o registro de preços foi criado restrito às compras. Com a evolução da legislação e a jurisprudência mais atual permitiu que ao SRP fosse incluído serviços por expressa previsão na Lei n° 10.520/2002, a Lei do Pregão.

A legalidade foi assentada em norma de caráter nacional, extensível, portanto, a permissibilidade do registro de preços de serviços a todas as esferas de governo e aos poderes Judiciário e Legislativo, embora todos sejam possuidores da prerrogativa de regulamentar suas contratações.

Todavia o sistema de registro de preços é incompatível com a contratação de serviços de natureza contínua, pois este exige imprevisibilidade do quantitativo e os serviços ora em licitação tem seus quantitativos previsíveis. [...]

Assim entendemos que não cabe à administração a realização de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, serviços de natureza contínua mediante Ata de Registro de Preços. Este entendimento é observado também pela Súmula 31 do TCE-SP, abaixo transcrita.

SÚMULA N° 31 – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.

Ademais, insta destacar a decisão na qual o objeto do registro de preços era a prestação serviços de manutenção e conservação de bens públicos, podendo ser aplicado por analogia ao serviço de gestão e fiscalização de trânsito aqui tratado, conforme transcrevo:

Diante de todo este cenário é que, sob o prisma da preservação da continuidade de serviços públicos que devem ser prestados adequadamente à população, não há como conceber que estejam eles submetidos a um regime que se caracteriza pela eventualidade, pela impossibilidade de mensuração de quantitativos, assim como pela não obrigatoriedade da contratação, sob pena de grave afronta aos princípios da moralidade e eficiência, ambos com observância determinada pelo “caput”, do artigo 37, da Carta Constitucional. (g.n)

Esta característica aqui revelada pelo escopo deste objeto torna-o incompatível com o registro de preços. E, portanto, é necessário que a celebração de ajuste para esta espécie de objeto não mais seja realizada através deste sistema.

Pleno. Sessão n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2480442

Ainda, cumpre enfatizar que o quantitativo do objeto do Pregão Eletrônico n. 054/2021, ora analisado, foi previamente definido no edital, conforme tabela de preços e referência

colacionada no Anexo B do Termo de Referência (fls. 178 a 181), na qual consta, a quantidade mensal, quantidade anual, o preço unitário e o valor total de cada objeto contratado.

Assim, ainda que haja a previsão do pagamento em valor unitário, através de medições, correspondente a cada faixa de trânsito efetivamente fiscalizada, conforme Anexo I do Termo de Referência, não há que se falar na imprevisibilidade de quantitativos, uma vez que em se tratando de serviço de gestão pública, prestado de forma continuada à população, a Administração deve ter o prévio conhecimento de quantitativos do objeto demandado.

Desta feita, tendo em vista que o objeto do certame é a fiscalização e gestão de trânsito, de natureza continuada, inexistindo imprevisibilidade da demanda, resta configurada a incompatibilidade ao Sistema de Registro de Preços, estando presentes os elementos caracterizadores do *fumus boni iuris* quanto ao apontamento, entendendo pela concessão da medida cautelar de suspensão do certame.

## **II - Exigência de documento a ser apresentado por terceiro alheio a disputa, que comprove o credenciamento da licitante como fornecedora de produtos/equipamentos**

Insurge-se o denunciante em face da cláusula 10.7 do Termo de Referência – Anexo I e da cláusula 1.1.12 da Qualificação Técnica – Anexo II, em que previa, para fins de qualificação técnica, a apresentação de carta do fabricante com o compromisso de fornecimento dos seus produtos, na hipótese em que a licitante não for a fabricante.

Ocorre que, em pesquisa ao site da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, verifico que o edital do Pregão Eletrônico n. 054/2021, foi republicado no dia 09/07/2021 e, com isso, houve a revogação da cláusula 10.7 e cláusula 1.1.12, devendo ser desconsiderada o requisito de credenciamento das licitantes pelo fabricante.

Assim, diante da retificação do presente edital licitatório, não mais subsiste a irregularidade apontada pela Denunciante restando nortando prejudicado o pedido de suspensão

liminar do certame quanto ao apontamento.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2480442

## **III - Fixação de prazo exíguo para a avaliação de amostra**

Insurge-se a denunciante em face da razoabilidade da exigência imposta no item 10.9 do edital, que fixa o prazo de 2 (dois) dias para a realização da avaliação de amostra, *in verbis*:

#### 10. AVALIAÇÃO DE AMOSTRA (PROVA DE CONCEITO)

[...]

10.9.A avaliação de amostra deverá ocorrer em até 02 (dois) dias úteis após a convocação pela Prefeitura de Santa Luzia/MG e será realizada nas instalações da mesma. Terá duração máxima de 02 (dois) dias úteis, sendo que durante este período a LICITANTE poderá proceder com a correção de funcionalidades que, porventura, apresentem erros durante sua demonstração. Este prazo poderá ser prorrogado, a critério da Comissão. (g.n)

A prova de conceito consiste na “amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico”, nos termos do art. 2º, inciso XXV, da Instrução Normativa nº 04/2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.

A CFEL, no que concerne ao prazo de 02 (dois) dias para a avaliação de amostra, entendeu “ser desarrazoado, considerando que, consoante apontado pela denunciante, tem o condão de criar obstáculos à participação de empresas que não possuem sede próxima ao Município de Santa Luzia ou mesmo no Estado de Minas Gerais. Ademais, o instrumento convocatório em análise sequer estabelece a possibilidade de prorrogação do mencionado prazo”.

Concluiu, por fim, pela procedência do presente apontamento.

Pois bem. A reflexão acerca da apresentação de amostras, considerando o objeto da licitação, deve levar em conta sua real necessidade.

De toda forma, não é razoável a exigência de que as empresas licitantes tenham os sistemas e equipamentos disponíveis, já configurados conforme exigências de especificação técnica, próprias de todos os possíveis contratantes.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2480442

Assim, nos casos em que o processo licitatório exija a apresentação de amostra, tal como no presente certame, cujo objeto é a contratação de solução de tecnologia de informação, para a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, o prazo deve ser razoável e

condizente com a complexidade do tipo equipamento necessário, para que a exigência não seja restritiva e contrária ao princípio da legalidade.

Na mesma senda, verifico que julguei irregular a fixação de prazo exíguo para a apresentação de amostras, sob o prisma da razoabilidade, conforme se depreende nos autos da como nos autos da Denúncia n. 969.503, apreciada à unanimidade em sessão do dia 01/11/2016, nos seguintes termos:

[...]

3. A exigência de apresentação de amostras no prazo de 05 (cinco) dias mostra-se irrazoável, vez que, para isso, as empresas licitantes teriam que possuir dispositivos e equipamentos em estoque já configurados nas especificações técnicas estipuladas no edital.

Ademais, por analogia, insta destacar que este Tribunal de Contas, em reiterados julgamentos, se manifestou pela irregularidade da fixação de prazo exíguo para a entrega de produtos objetos do certame, diante do seu inquestionável caráter restritivo, a exemplo da decisão liminar nos autos da Denúncia nº 862.524, de relatoria do Conselheiro Claudio Terrão, conforme transcrevo abaixo:

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

[...]

Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável.

Conforme demonstrado pela CFEL, a Prefeitura Municipal de Santa Luzia afirmou, em sede de resposta à impugnação da Denunciante, que “o prazo foi determinado a contar da convocação para a realização dos testes. O prazo para apresentação da Prova de Conceito será de 5 dias úteis”.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2480442

fixação do prazo de 2 (dois) dias para a apresentação das amostras.

Ademais, em que pese tal alegação, conforme entendimentos supracitados, verifico que ainda assim, o prazo de 5 (cinco) dias não seria razoável para a avaliação de amostra, uma vez

que poderia restringir a competitividade do certame contrariando assim, princípios basilares da licitação, definidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Posto isso, diante do caráter restritivo do prazo fixado para a avaliação de amostras, corroboro com o entendimento deste Coordenadoria e encontro elementos caracterizadores do fumus boni iuris aptos à concessão da medida acautelatória de suspensão do certame.

#### **IV - Exigência de demonstração do Sistema de Gestão de Infrações de Trânsito e Transporte já integrado ao Webservice da PRODEMGE na prova de conceito**

O edital denunciado exige a demonstração do Sistema de Gestão de Infrações de Trânsito e Transporte já integrado ao Webservice da PRODEMGE na prova de conceito, como se vê nos itens 10.20 e 10.21 do edital, nestes termos:

##### **10. AVALIAÇÃO DE AMOSTRA (PROVA DE CONCEITO)**

10.20. Especificamente em relação ao Sistema de Gestão de Infrações de Trânsito e Transporte, a LICITANTE deverá demonstrar, já na prova de conceito, a integração do SISTEMA com o Webservice da PRODEMGE de acordo com a última versão existente do “Manual/Dicionário de Dados Webservice SRAM”. A LICITANTE poderá solicitar a última versão deste manual à Contratante ou à própria PRODEMGE, Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais, de forma a estar apta para apresentar a integração em ambiente de teste no Webservice da PRODEMGE, companhia que gerencia os dados do DETRAN/MG.

10.21. A homologação exige que, durante a demonstração do Sistema de Gestão de Infrações de Trânsito e Transporte da LICITANTE, o SISTEMA já esteja integrado ao Webservice da PRODEMGE.

Quanto ao presente apontamento, a CFEL encaminhou os autos ao Grupo de Tecnologia da Informação, conforme despacho de peça n. 11 do SGAP, para se manifestar sobre

as que Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2480442

1. A exigência prévia de integração do SRAM ao Webservice da PRODEMGE acompanha a atual prática de mercado?
2. A integração do SRAM ao Webservice da PRODEMGE gera algum custo às empresas?

3. Considerando, no caso, o prazo de 02 (dois) dias úteis para que as empresas apresentem o sistema à Administração, este prazo seria suficiente para que as empresas procedessem à integração do SRAM ao Webservice da PRODEMGE, caso ainda não o possuíssem?

A Unidade Técnica, nos presentes autos (peça n. 12 do SGAP), apresentou ponderações quanto às indagações realizadas pela Coordenadoria, afirmando que a “exigência prévia de integração ao SRAM da PRODEMGE, por meio de Webservice, acompanha a atual prática de mercado”.

Ademais, pondera que “a integração gera um custo às empresas, porém, o custo é reduzido dada a tecnologia Webservice solicitada no Edital Pregão Eletrônico SRP nº 054/2021”.

Por fim, no que tange ao prazo de 02 (dois) dias estabelecido no edital, para que as empresas licitantes apresentem o sistema à Administração, a Unidade Técnica entendeu não ser um prazo razoável, conforme transcrevo:

Conforme já demonstrado nos quesitos anteriores, **desenvolver uma solução de integração baseada em Web Services não é uma tarefa muito complexa para uma empresa do ramo de TI, sendo até mesmo um processo bastante documentado na web.** No entanto, para que isso seja feito, necessita-se passar por etapas básicas de desenvolvimento de sistemas.

No caso em análise, pode-se dividir esse processo em três fases iniciais: entendimento do Manual/Dicionário de Dados, desenvolvimento da integração e, por fim, validação da solução. Além disso, o desenvolvimento da integração deve, também, compreender tanto a implementação do envio da requisição ao sistema da PRODEMGE, quanto o tratamento da resposta recebida.

Ademais, **a complexidade da implementação pode ser aumentada devido a quantidade de funcionalidades a serem integradas.**

Tem-se assim, após as considerações apresentadas, **que o prazo de 02 (dois) dias úteis para que as empresas procedessem à integração do SRAM ao Webservice da PRODEMGE não é razoável, sendo insuficiente.** (g.n)

Desta feita, conforme ponderado pela Unidade Técnica, apesar da exigência prévia de integração ao SRAM da PRODEMGE, por meio de Webservice, ser prática atual do mercado, o prazo fixado para a apresentação por parte dos licitantes na prova de conceito não se mostra

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2480442

razoável, dada a complexidade da integração.

Assim, por todo o exposto, reitera-se que o prazo de 2 (dois) dias úteis para que as empresas licitantes apresentem as amostras, demonstrando a integração do Sistema de Gestão de Trânsito e Transporte ao Webservice da PRODEMGE, é insuficiente, restando configurado o

*fumus boni iuris* ensejador da medida cautelar.

Pois bem.

Por todo o exposto, vislumbro elementos prejudiciais aos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, que evidenciam a presença do *fumus boni iuris*, em razão de exigências irregulares presentes no instrumento convocatório, confirmadas nos apontamentos apresentados pela Unidade Técnica, capazes de comprometer a competitividade do certame.

Quanto ao elemento caracterizador do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *periculum in mora*, presente no art. 300 do CPC/2015, destaco que o envio das propostas iniciou em 12/07/2021, estando marcada para o dia 22/07/2021, às 09h a sessão pública do Pregão Eletrônico n. 054/2021, e, sendo assim, a continuidade do procedimento licitatório, no formato que se apresenta, pode trazer graves prejuízos à municipalidade e ofensa aos princípios basilares da licitação.

No exercício da competência prevista no art. 197, caput e §§1º e 2º c/c o art. 264 e 267, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino, inaudita altera parte, ad referendum** da Segunda Câmara, a **SUSPENSÃO LIMINAR do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2021, na fase em que se encontra, devendo os responsáveis se absterem de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação em tela, sob pena de multa pessoal e individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.**

Intimem-se os responsáveis, na forma prevista no art. 166, § 1º, VI, do RITCMG, **COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER**, Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira, Prefeito Municipal e Sr. Thiago Henrique Ferreira, Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, para que **comprovem a suspensão determinada, no prazo de 02 (dois) dias, e encaminhem documento comprobatório, incluindo extrato da publicação da suspensão.**

Na oportunidade, no mesmo prazo, os responsáveis poderão apresentar esclar Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2480442

Unidade Técnica, e, para tanto, **disponibilizem-se aos intimados as respectivas peças, constantes no SGAP, n°s 2, 10 e 12.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila*



Na forma prevista no art. 166, §1º, VI, do RITCEMG, intime-se a Denunciante desta decisão.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para eventual complementação da análise inicial da presente Denúncia.

Ato contínuo, sejam os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, do RITCEMG.

Após, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, em 15/07/2021.

Conselheiro Wanderley Ávila  
Relator  
(assinado digitalmente)